



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012675-87.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SANTINA PEREIRA DOS SANTOS FAGUNDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 45024 – Digital

APEL.Nº: 1012675-87.2024.8.26.0114

COMARCA: Campinas (2ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa)

APTE. : Santina Pereira dos Santos Fagundes (autora)

APDO. : “Banco Agibank S.A.” (réu)

Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo – Desnecessidade de outras provas, inclusive perícia documentoscopia, que não se prestariam para alterar o desfecho da demanda – Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença.

Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico – Cédula de crédito bancário na modalidade empréstimo consignado – Emissão não reconhecida pela autora, analfabeta, do qual resultou a realização de descontos mensais nos valores de R\$ 345,66 em seu benefício previdenciário – Circunstâncias em que nada há nos autos que comprove que a autora tenha apostado a sua digital no contrato impugnado ou autorizado tal contratação – Formalidade consiste na assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas, a que alude o art. 595 do atual Código Civil, que não foi adotada pela instituição financeira – Banco réu que não logrou demonstrar a legitimidade do instrumento questionado, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 373, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC – Responsabilidade da instituição financeira ré admitida – Decreto de inexigibilidade da cédula de crédito impugnada e de restituição dos valores a esse título debitados do benefício previdenciário da autora que é de rigor.

Repetição de indébito – Autora que faz jus à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício – Entendimento firmado no STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663-RS e Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608-RS) no sentido de que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como ocorreu no caso em tela – Efeitos desses precedentes foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada “somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão” – Publicação dos citados precedentes ocorrida em 30.3.2021 – Descontos, no caso em comento, que tiveram início em julho de 2022.

Responsabilidade civil – Dano moral – Contratação fraudulenta de empréstimo consignado que, por si só, não configura dano moral – Não comprovado nos autos de que os descontos indevidos tenham atingido a dignidade da autora ou prejudicado a sua subsistência – Ponderação de que a autora, por quase dois anos, sequer notou a ocorrência dos descontos, que se iniciaram em julho de 2022, vindo a ajuizar a presente ação somente em 21.3.2024 - Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora - Indenização por danos morais que não se legitima.

Empréstimo fraudulento – Crédito depositado na conta corrente da autora - Restituição dos valores eventualmente creditados na conta corrente de titularidade da autora ao banco réu que constitui consequência lógica do decreto de inexistência da relação jurídica entre as partes – Compensação dos valores depositados que deverá ser aferida adequadamente em sede de liquidação de sentença - Sentença reformada - Decretada a procedência parcial da ação – Apela da autora provido em parte.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou improcedente ação de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenizatória por danos morais.

Sustenta a apelante, autora na mencionada ação, em síntese, que: houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; é necessária a realização de perícia digital documentoscópica no instrumento contratual; existem indícios de fraude bancária que tornam a dilação probatória imprescindível para o julgamento da causa; o instrumento contratual colacionado aos autos é totalmente apócrifo, apresentando apenas uma única fotografia, sem qualquer comprovação de que tenha sido tirada para fins de comprovação do empréstimo consignado; o banco não apresentou o comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 12.790,38; no contrato não há informações sobre endereço de IP, ID da sessão e geolocalização; o empréstimo consignado objeto da lide carece de qualquer forma de comprovação da assinatura do contrato; a instituição financeira deve observar as regras inseridas na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008; possui 70 anos de idade e baixa instrução; foi vítima de fraude; o contrato impugnado deve ser declarado inexistente; faz jus a repetição de indébito em dobro e à indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00; a ação há de ser julgada procedente (fls. 287/305).

O recurso não foi preparado, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 128), não havendo sido respondido pela parte contrária.

É o relatório.

2. Não se verificou o alegado cerceamento de defesa (fl. 289).

O digno prolator da sentença combatida tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo.

Como lembram THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI:

“Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (Ap 964.735-0/3), RJM 185/213 (Ap 1.0313.07.219415-9/001)” (“Código de processo civil e legislação processual em vigor”, 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, nota ao art. 130: 1b, p. 247).

Prescindível a produção de outras provas (fl. 289), as quais não se prestariam para alterar o desfecho da demanda, como se verá a seguir.

Não se pode decretar, pois, a nulidade da sentença hostilizada, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Respeitado o entendimento diverso manifestado na sentença combatida (fls. 279/280), cuidando-se de relação de consumo e sendo a autora hipossuficiente e analfabeta (fl. 20), mostrou-se verossímil a alegação exposta na petição inicial (fls. 4/5), no sentido de que ela não emitiu a cédula de crédito na modalidade empréstimo consignado nº 1232617477, no valor de R\$ 12.790,38, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 345,66 (fl. 116).

Diante da negativa da autora de que tenha firmado tal contrato (fls. 3/5), cabia ao banco réu demonstrar a ocorrência legítima de dita contratação.

Isso, entretanto, não se verificou.

Nada há nos autos que comprove que a autora tenha apostado a sua digital no instrumento nº 1232617477 (fls. 233/238) ou autorizado tal contratação.

O banco réu não logrou demonstrar a legitimidade da cédula de crédito bancário questionada, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 373, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC.

O instrumento juntado nos autos pelo banco réu (fls. 233/238, 239) não contém a digital da parte autora e assinatura de testemunhas, tampouco a imprescindível assinatura a rogo.

É certo que o simples fato de a pessoa ser analfabeta, por si só, não a impede de praticar atos da vida civil.

Todavia, no caso de celebração de contrato com pessoa nessas condições, determinadas formalidades devem ser adotadas, a fim de se garantir que a sua declaração de vontade seja coincidente com aquela que está no ajuste.

Uma dessas formalidades consiste na assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas, a que alude o art. 595 do atual Código Civil.

Assim, evidenciado que referida formalidade não foi adotada pelo banco réu, bem como não comprovado que a autora tenha aquiescido à emissão da cédula de crédito impugnada, há de ser declarada a invalidade do aludido contrato, com o consequente reconhecimento de inexigibilidade dos débitos advindos desse ajuste, devendo o banco réu restituir os valores descontados do benefício previdenciário da autora.

3.1. Relativamente aos valores descontados do benefício previdenciário da autora, faz jus ela à restituição em dobro desses valores (fl. 305).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como ocorreu no caso em tela, ante as já apontadas inconsistência da contratação (vide item 2.1).

Confira-se:

- a) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663-RS, registro nº 2014/02070797-3, Corte Especial, m.v., Rel. p/acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021;
- b) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608-RS, registro nº 2015/0049776-9, Corte Especial, m.v., Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021.

Entretanto, os efeitos desses precedentes foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada “somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, uma vez que os descontos tiveram início em julho de 2022 (fl. 116), as parcelas deduzidas do benefício da autora devem ser restituídas em dobro.

3.2. Por outro lado, incabível a condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais (fls. 17, 305).

A situação vivenciada pela autora não representou fato passível de indenização em verba de dano moral.

Não comprovado nos autos de que os descontos indevidos, nos valores mensais de R\$ 345,66 (fl. 116), tenham atingido a dignidade da autora ou prejudicado a sua subsistência.

Pondere-se que a autora, por quase dois anos, sequer notou a ocorrência dos descontos, que se iniciaram em julho de 2022 (fl. 116), vindo a ajuizar a presente ação somente em 21.3.2024 (fl. 1).

Não ficou demonstrada, pois, a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade da autora, conforme pronunciamento advindo do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.573.859-SP, registro nº 2015/0296154-5, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 7.11.2017, DJe de 13.11.2017), razão pela qual não se pode reconhecer dano que ofenda a honra ou a imagem dela.

A autora não faz jus ao ressarcimento dos danos morais.

3.3. O reconhecimento de inexistência de relação jurídica derivada do contrato refutado pela autora implica, necessariamente, o retorno das partes ao estado anterior.

Autorizada, portanto, a restituição ao banco réu dos valores eventualmente creditados na conta corrente da autora, assim como a possibilidade de a instituição financeira proceder à compensação desses valores com aqueles por ela devidos.

Note-se que, embora o banco réu não tenha juntado nos autos o comprovante de transferência do produto do empréstimo para a conta de titularidade da autora, ela não negou na exordial tê-lo recebido, embora em valor menor (fl. 5).

Aliás, em virtude do sigilo bancário e do dever de colaboração com a justiça (art. 6º do atual CPC), incumbiria à autora o ônus de juntar os extratos da época, evidenciando, assim, os valores efetivamente recebidos ou a sua falta, na data informada no contrato (fls. 233, 239), o que ela não fez, embora se tratasse de prova de fácil consecução, sem característica de cunho negativo (diabólica).

Deste modo, a compensação do crédito disponibilizado na conta corrente de titularidade da autora (a ser esclarecido) com o montante a ser restituído pelo banco réu deverá ser aferido adequadamente na fase de liquidação de sentença.

A orientação aqui esposada já foi perfilhada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais - Realização de empréstimos fraudulentos em nome do autor que se mostrou incontroverso - Dano moral não caracterizado - Embora tenha havido descontos de mensalidades nos proventos de aposentadoria do autor, houve depósitos, na conta corrente do autor, de quantias concernentes aos supostos empréstimos, garantindo que este não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência - Compensação do valor das mensalidades devidamente descontadas com o montante que o autor deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão dos créditos colocado à sua disposição em sua conta corrente - Pedido de aplicação do art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento de que os valores depositados em benefício do autor são 'amostra grátis' - Irrazoabilidade - Vedação ao enriquecimento sem causa e restabelecimento das partes ao 'status quo ante' - Compensação de valores autorizada - Precedentes - Sentença mantida - Recurso não provido” (Ap nº 1015048-63.2020.8.26.0007, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 5.10.2022) (grifo não original).

“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimos consignados reputados fraudulentos. Aplicação do CDC. Negativa veemente de contratação pela autora. O Banco réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou a autenticidade das assinaturas apostas e, por conseguinte, a lisura das contratações. Responsabilidade objetiva. Inteligência do Recurso Repetitivo nº 1.199.782/PR e Súmula nº 479, ambos do STJ. Dano moral configurado. Fatos

que extrapolaram o mero dissabor não indenizável. Indenização majorada e fixada em R\$ 10.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os valores recebidos pela autora em razão das operações litigiosas também deverão ser restituídos, autorizada a compensação, sob pena de enriquecimento sem causa dela. As partes voltarão ao 'status quo ante'. Alegação de 'amostra grátis' afastada. Devolução dos valores descontados indevidamente, de forma simples antes de 30.03.2021 e de forma dobrada após essa data, diante da atual orientação do e. STJ sobre o assunto. Decaimento mínimo da autora. Sucumbência a cargo do Banco réu. Recursos providos em parte” (Ap nº 1004852-21.2021.8.26.0291, de Jaboticabal, 13ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CAUDURO PADIN, j. em 1.3.2023) (grifo não original).

4. Nessas condições, dou provimento em parte à apelação da autora, com intuito de reformar a sentença impugnada (fls. 278/281), decretando a procedência parcial da ação, para esses fins:

- a) declarar a invalidade da cédula de crédito bancário nº 1232617477 (fl. 116, 233/238)
- b) determinar que as parcelas do empréstimo sejam restituídas pelo banco réu em dobro, permitindo-se a compensação com os valores depositados à parte autora, nos termos da fundamentação (vide item 3.3).

Verificada a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais em proporção igual.

Quanto aos honorários advocatícios, conforme previsto no § 2º do art. 85 do atual CPC, ficam estabelecidos sobre o proveito econômico obtidos pelas partes, mais precisamente:

- a) em relação aos advogados da autora, em 20% sobre o valor da condenação;
- b) em relação aos advogados do banco réu, em 20% sobre o valor da indenização por danos morais pleiteada na inicial, R\$ 10.000,00 (fl. 17), inacolhida.

No tocante à autora, beneficiária da justiça gratuita (fl. 128), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator